



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00013/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

**NUP: 52402.016896/2025-86**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: PATENTE**

1. Minuta de Portaria que disciplina os procedimentos para retirada de pedidos de patentes nacionais, desistência de pedidos, renúncia de patentes e desistência de petições.
2. Retirada do pedido de patente. Arts. 7º, 11, 29 e 30 da Lei nº 9.279, de 1996. Art. 21 do PCT.
3. Desistência do pedido de patente e de petições. Art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Renúncia à patente. Arts. 78 e 79 da Lei nº 9.279, de 1996
5. Inexiste impedimento jurídico. Poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial. Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970

**1. RELATÓRIO.**

1. A Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) encaminha a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1385304), minuta de portaria (1384351) que disciplina os procedimentos para retirada de pedidos de patentes nacionais, desistência de pedidos, renúncia de patentes e desistência de petições.

2. Na Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /CADPAT /DIRPA /PR (1383117), relata-se que:

"A iniciativa visa conferir maior segurança jurídica, padronização e transparência aos depositantes e titulares, para que façam jus a seu direito de desistir de um pedido, de um requerimento de serviço ou de renunciar à uma patente já concedida.

Relativamente aos serviços de retirada, desistência de pedidos e renúncia da patente, a portaria pretende normatizar em um documento formal, os procedimentos já adotados pelo INPI para análise e homologação de tais requerimentos, suprimindo uma lacuna normativa existente na Lei nº 9.279/1996 (LPI), que não prevê o ato de desistência, embora estabeleça os dispositivos de retirada de pedido (art.29) e renúncia da patente (art. 78). O serviço de desistência de pedido esteve, até então, fundamentado no Art. 51, da Lei nº9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que determina que o interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

A Minuta leva em conta que existe apenas um único código de serviço (código 258) para requerimento de Retirada, Desistência de pedidos ou Renúncia, de modo que se optou pelo entendimento de que cabe ao INPI considerar, de acordo com as condições de apresentação e situação do pedido, se o requerimento será acatado como retirada ou desistência, conforme o caso.

A Minuta pretende diferenciar objetivamente os dispositivos de retirada e desistência de pedidos que, de acordo com a data de seu requerimento e o estado processual do pedido em referência, produzem efeitos distintos em relação à publicação de dados do pedido.

A Minuta sugere que o serviço de Retirada (sem produção de qualquer efeito) não poderá ser aplicado ao pedido depositado via PCT.

A Minuta consolida ainda o entendimento sobre a necessidade de poderes específicos para requerimento do serviço de Renúncia.

Para o serviço de desistência de petição, a proposta visa implementar critérios para o requerimento e a amplitude de efeitos do serviço recém-criado pela nova tabela de serviços do INPI.

A previsão de desistência de petição também se fundamenta na lei do processo administrativo, e visa garantir o direito de renunciar ou desistir de atos jurídicos já praticados. Contudo, para determinados serviços, existem limites na aplicação do direito de desistência em relação a obrigações e proibições imediatamente produzidos quando de sua apresentação original.

Assim, para assegurar a observância do princípio da preclusão consumativa nos atos processuais com prazo determinado pela Lei nº 9.279/1996 (LPI), a desistência de petição será aceita somente para serviços que não possuam prazo regulamentar associado. Serviços que estejam configurados como etapas legais obrigatórias do processo de concessão de patente não poderão ser objeto de homologação de desistência.

Em relação ao requerimento de exame técnico, sendo um serviço sensível ao novo código de serviço de desistência de petição, optou-se por reiterar o impedimento para homologação de sua desistência em artigo específico, considerando a impossibilidade de que se desconstituam efeitos já gerados pelo requerimento de exame em si.

Considera-se que a proposição não gera impactos econômicos relevantes nem cria novas obrigações substanciais, pois pretende disciplinar direitos e obrigações definidos em instrumento legal superior que não permite a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias. Desta maneira, podendo ser considerada de baixo impacto motivo pelo qual se sugere o registro de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme previsto no Decreto nº 10.411/2020.

## ANÁLISE

### FUNDAMENTOS LEGAIS.

#### Da Retirada:

A LPI prevê expressamente o instituto da **retirada** do pedido de patente no art. 29, que estabelece:

*"O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado"*

§ 1º: *O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses.*

§ 2º: *A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior"*

Infere-se do comando legal que a retirada sem produção de qualquer efeito está limitada ao prazo do **16º mês contado da data de depósito ou da prioridade mais antiga**, prazo correspondente ao momento que antecede a **publicação** do pedido (art. 30 da LPI). Nesses casos, o pedido **não produzirá efeitos**, inclusive para fins de anterioridade.

A interpretação do caput do art.29 em contraponto ao disposto em seu parágrafo 2º já foi objeto de consulta anterior à Procuradoria, que serve de base para o procedimento adotado atualmente pela Diretoria de Patentes no atendimento do serviço de código 258 (Desistência, Retirada, Renúncia).

A consulta resultou no Parecer INPI/PROC/CJCONS Nº 01/2009 ([1363533](#)) que consolidou o entendimento:

*"...a obrigatória publicação a que alude o dito artigo diz respeito à publicação da retirada do pedido de patente, e não à publicação, em si, do pedido de patente, a que se refere o art.30 da LPI, assegurando-se assim, que aquele pedido retirado - e objeto, apenas, de publicação específica de tal ato - não produziu qualquer efeito, possibilitando efetivamente, em consequência, a conferência de prioridade ao depósito imediatamente posterior àquele objeto o pedido de retirada."*

O parecer em referência considera ainda, possíveis reflexos da interpretação a respeito da questão da publicação do pedido retirado em paralelo a situação dos pedidos depositados por meio do tratado de cooperação em matéria de patentes (PCT), prevendo que:

*"...a publicação, no Brasil, (sempre com fulcro no art.30 da LPI, frise-se), de um pedido de patente retirado ainda na fase internacional do PCT vai de encontro às disposições daquele Tratado, quando estipulado que aquela retirada não dá ensejo a qualquer publicação."*

Assim, a presente minuta considera as questões já avaliadas anteriormente e propõe que para os requerimentos de retirada:

*"O requerimento será considerado como retirada, se apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.*

§1º - *O pedido com retirada homologada não terá seu conteúdo divulgado, não constituindo estado da técnica. Os requerimentos apresentados dentro do prazo de 16 meses para pedidos já publicados antecipadamente ou para pedidos internacionais admitidos na fase nacional no Brasil via PCT, não serão considerados como retirada na do Art. 29 da LPI, aplicando-se o disposto no Art.8º desta norma.*

§2º - *Homologada a retirada, fica encerrada a instância administrativa do pedido."*

#### Da Renúncia

O Art. 78 da LPI prevê expressamente o instituto da **renúncia** da patente, garantindo ao titular **renunciar ao direito**, extinguindo a patente concedida. O artigo da lei serve de base para o procedimento adotado atualmente pela Diretoria de Patentes:

*"A patente extingue-se:*

*I - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros"*

A NOTA/AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI/Nº 0050/2014 ([1363535](#)), citada anteriormente, também considera uma importante orientação relativa a conferência de poderes para o requerimento da renúncia:

*"...conclui-se que o ato de renúncia de uma patente representa uma disposição de direitos. Logo, a renúncia de uma patente não se encontra abrangida em uma procuração sem que haja previsão expressa no instrumento."*

Assim, a presente minuta considera as questões já avaliadas anteriormente e propõe que para os requerimentos de renúncia da patente:

*"O requerimento será considerado como renúncia se apresentado após a concessão da patente.*

*§1º - A patente será considerada extinta na data do requerimento de renúncia.*

*§2º - Extinta a patente, seu objeto cai em domínio público.*

*O requerimento de renúncia não será homologado se prejudicar o direito de terceiros, de acordo com o disposto no Art.79 da LPI."*

"O requerimento apresentado por meio de procurador, constituído pelo depositante, titular ou requerente, deverá ser acompanhado da procuração contendo poderes específicos para retirar, desistir ou renunciar conforme o caso, ou estar respaldado por procuração anterior já constante nos autos."

### **Da Desistência de petições**

O serviço foi criado pela **Portaria GM/MDIC nº 110/2025** ([1363544](#)), que instituiu a nova Tabela de Retribuições do INPI. Com base no mesmo fundamento para a previsão da desistência de pedido (Art. 51 da Lei 9.784/199), serão propostos os procedimentos para a homologação dos requerimentos de **desistência de petições**:

*Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.*

*§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.*

*§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.*

No entanto, as consequências na aplicação do serviço de desistência de petição são mais complexas, se comparadas ao serviço de desistência de pedidos de modo que foram consideradas eventuais limitações impostas pelo princípio da preclusão consumativa, os efeitos imediatos aos atos das partes e a possibilidade de renúncia, desde que compatível com o interesse público.

O Princípio da Preclusão Consumativa no Direito Processual considera que uma parte perde a faculdade de praticar um ato processual porque já o praticou (ou praticou um ato incompatível) dentro do prazo, impedindo que o repita, modifique ou substitua, mesmo que o prazo original ainda não tenha terminado, garantindo a segurança jurídica e a ordem do processo.

Assim, para assegurar a observância do princípio da preclusão consumativa nos atos processuais com prazo determinado pela Lei nº 9.279/1996 (LPI), a desistência de petição será aceita somente para serviços que não possuam prazo regulamentar associado. Serviços que estejam configurados como etapas legais obrigatórias do processo de concessão de patente não poderão ser objeto de homologação de desistência.

Especialmente para a desistência do serviço de **requerimento de exame** — existem limites de amplitude decorrentes da própria Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), notadamente o **Art. 32**, que estabelece efeitos imediatos após seu requerimento.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI já havia se manifestado, anteriormente, no sentido de que a **desistência do pedido de exame não desconstitui os efeitos já gerados**, incluindo a preclusão de modificações voluntárias do pedido.

A base normativa utilizada para a proposta de minuta em relação a esta questão foi a nota da Procuradoria NOTA/AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC/Nº 0013/2015 ([1363537](#)):

*"15. Não se cogita a hipótese de uma petição de retirada de requerimento de exame desconstituir os efeitos já gerados pelo requerimento de exame. No caso concreto, o requerimento de exame gerou o seguinte efeito imediato: a preclusão de se alterar voluntariamente o pedido de patente."*

Assim, a presente minuta considera as questões já avaliadas anteriormente e propõe que para os requerimentos de desistência de petições serão estabelecidas as seguintes limitações:

*"O requerimento de desistência de petição deverá ser apresentado antes da publicação correspondente ao atendimento do serviço objeto da petição de desistência.*

*§1º - Para assegurar a observância do princípio da preclusão consumativa nos atos processuais com prazo determinado pela Lei da Propriedade Industrial (LPI), a desistência da petição ocorrerá somente para serviços que não possuam prazo regulamentar associado.*

*§2º - O requerimento de desistência apresentado para a petição de requerimento de exame não será homologado, pois os efeitos já gerados, como o estabelecimento do limite temporal do art.32 da LPI, não poderão ser desconstituídos.*

§3º - Homologada a desistência da petição, o serviço em questão não será submetido a qualquer análise pelo INPI.”

## **CONTEXTUALIZAÇÃO**

### **Sobre os serviços de retirada e desistência de pedidos e renúncia da patente**

A Diretoria de Patentes já possui prática consolidada para o atendimento dos serviços contemplados pelo código 258 (Desistência de pedido e Renúncia da Patente). No entanto, embora já exista a prática no atendimento e despachos aplicáveis, não há até o momento um normativo formal que estabeleça condições para apresentação e avaliação dos requerimentos.

A apresentação desses requerimentos está disponível ao interessado por meio de um único código de serviço 258 (Desistência de pedido e Renúncia da Patente), ficando o tipo de ato a ser homologado determinado pela condição em que se encontra o pedido.

No bojo da implementação da nova política de preços do INPI, que culminou na nova tabela de retribuições dos serviços de Patentes, foi solicitada a correção da descrição do código 258 para uma melhor adequação, contemplando também o serviço de Retirada de Pedido. A descrição será alterada de: 258 (Desistência de pedido e Renúncia da Patente) para: 258 (Retirada de pedido, Desistência de pedido e Renúncia da Patente).

As decisões decorrentes das análises relativas aos serviços são publicadas por meio dos códigos de despacho: (i) 10.1 Desistência Homologada; (ii) 10.5 Desistência Não Homologada; (iii) 10.9 Retirada Homologada - art.29 §1º LPI; (iv) 10.9.1 Retirada não Homologada art.29 §1º LPI; (v) 21.2 Extinção - art.78 II da LPI.

A Minuta pretende diferenciar os dispositivos de retirada e desistência de pedidos, que produzem efeitos distintos em relação à publicação de dados do pedido, de acordo com a data do requerimento do serviço 258 e o estado processual do pedido em referência.

### **Sobre o serviço de desistência de petição**

O serviço de desistência de petição (código 299 - Desistência de petição) foi criado pela Portaria GM/MDIC nº 110/2025, que instituiu a nova Tabela de Retribuições do INPI. A tabela entrou em vigor em agosto de 2025, e a implementação no novo serviço está programada para a data de 20/12/2025.

A criação do serviço de desistência de petição decorre da implementação da política de preços do INPI e, junto ao novo serviço de desistência de recurso (código 298 ), pretende dar maior especificidade a esses dois tipos de requerimentos, que na prática, já eram apresentados ao INPI por meio da utilização improvisada de outros serviços como o de outras petições (código 260), por exemplo.

A criação do novo serviço também se alinha a uma maior harmonização institucional, uma vez que outras unidades, como a Diretoria de Marcas, já adotam serviços de desistência de petições, de forma mais ampla, para os serviços de Marcas e Desenhos Industriais.

A Normatização proposta pela Diretoria de Marcas para atendimento das desistências de petição estabelece critérios gerais para o requerimento e atendimento do serviço. Consta no manual de marcas:

"A petição de desistência pode ser apresentada em qualquer momento até a concessão do registro ou de outro procedimento, como transferência de titularidade, sendo necessário estar acompanhada de procuração com poderes expressos para desistir caso a desistência tenha sido protocolada por intermédio de representante legal."

A seção da proposta de minuta relativa ao serviço de desistência de petição foi sugerida de maneira a estabelecer critérios gerais para o atendimento do serviço, partindo do princípio que as seguintes condições deverão ser avaliadas: (i) Se é o próprio requerente do serviço solicitando a Desistência;

(ii) Se o requerente estiver representado, se a representação está adequada com poderes específicos para desistir de serviço; (iii) a limitação temporal segundo a qual a desistência só poderá ser homologada antes do atendimento efetivo do serviço, (iv) se o serviço a ser desistido possui limitação imposta pelo princípio da preclusão consumativa que, pelo interesse público, supere o direito de desistência do interessado.

Em relação ao descrito no item (iii) acima, propõe-se limitar 'atendimento do serviço' à publicação efetiva do despacho correspondente.

Em relação ao descrito no item (iv), foram consideradas questões relativas à preclusão, permitindo que a desistência de petições se dê somente quando relativa a serviços que não possuam prazo regulamentar associado.

De forma destacada, em função de suas particularidades, foi incluído um artigo estabelecendo as limitações as decorrentes do requerimento de pedido de exame — impostas pela própria LPI (Lei nº 9.279/1996), em seu Art. 32, que estabelece efeitos imediatos após seu requerimento. Com base na NOTA/AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC/Nº 0013/2015 considerou-se que não há fundamento jurídico para anular efeitos já consumados em razão da desistência do requerimento de exame.

Desta maneira, a referida seção da proposta de minuta propõe que a desistência de petição não será homologada quando apresentada para serviços que possuam prazo regulamentar associado ou, especificamente, para o serviço de pedido de exame.

A questão sobre os efeitos imediatos aos atos das partes e a possibilidade de desistência, desde que compatível com o interesse público também está sendo objeto de avaliação na proposta de Minuta de portaria para disciplinar procedimentos relativos ao regime dos prazos processuais, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (SEI nº 52402.003816/2023-61). A redação inicial sugerida para o referido normativo propõe que a questão seja avaliada pela Administração (caso considere que o interesse público assim o exige):

*"Art. 5º Os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*

*§ 1º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato do INPI.*

*§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não restaura o processo ao momento anterior nem prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige."*

Com o intuito de melhor embasar a implementação do novo serviço e orientar o estabelecimento dos critérios normativos, foi considerada uma proposta para o desenho do fluxo processual de atendimento do serviço de desistência de petição ([1363593](#)).

#### **PONTOS DE ATENÇÃO NA PROPOSTA**

São pontos de atenção na minuta as seguintes proposições:

A atribuição da caracterização do ato não apenas pelo requerimento, mas também pela avaliação do INPI quanto a tempestividade e publicação do pedido (para os casos de categorização como retirada ou desistência);

A limitação do ato de retirada (código 258 da tabela de retribuição) aos pedidos de patente nacionais considerados depositados, por estar restrito ao prazo de 16 meses contados do depósito ou prioridade mais antiga e necessariamente precisar ocorrer antes da publicação do pedido, não se aplicando portanto, aos pedidos em entrada na fase nacional do PCT. Há no tratado, ato equivalente que prevê a retirada sem que ocorra a publicação do pedido;

A consolidação do entendimento de que o ato da retirada não divulga conteúdo técnico do pedido, não constituindo estado da técnica;

A previsão de enquadramento do requerimento como Desistência quando já tiver ocorrido a publicação antecipada do pedido, ainda que a solicitação tenha sido realizada no prazo de 16 meses;

A previsão de enquadramento do requerimento como Desistência quando a solicitação tiver sido realizada antes da publicação do pedido (18 meses), mas fora do limite temporal dos 16 meses para retirada;

Dos poderes conferidos para a prática do ato: a proposta prevê que para homologação dos atos de retirada, desistências ou renúncia apresentados por procurador constituído pelo depositante, é obrigatório que conste no documento de procuração poderes específicos para retirar, desistir ou renunciar, conforme o caso. Ainda sobre a comprovação de procurações, a minuta propõe que já havendo procuração com os poderes necessários nos autos, o documento não precisa ser reapresentado;

Da co-titularidade: a necessidade para que haja no requerimento a assinatura de todos os depositantes, requerentes ou titulares do pedido. No caso de representação por procurador, a procuração deverá conter poderes para representação de todos os depositantes, requerentes ou titulares.

Limitação da desistência de petição para serviços que não possuam prazo regulamentar associado;

Limitação específica da desistência de petição para o serviço de pedido de exame, considerando os efeitos do limite temporal imposto pelo art.32 da LPI;

Limitação temporal para que o requerimento de desistência de petição seja apresentado antes da publicação correspondente ao atendimento do serviço objeto da desistência;

#### **PONTO DE VISTA REGULATÓRIO**

A presente proposta de portaria normativa **não cria novas obrigações substanciais** e tem caráter meramente procedimental. Também não foram identificadas alternativas regulatórias relevantes a serem comparadas.

Desta maneira, sugere-se que o impacto regulatório pode ser considerado baixo, sendo adequada a **dispensa de AIR**, conforme art. 4º, §1º, I e II, do Decreto nº 10.411/2020.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que a edição da Portaria Normativa irá estabelecer condições e consolidar os procedimentos já adotados pelo INPI para análise e homologação de tais requerimentos

Supre lacuna normativa ao disciplinar a desistência de pedido de patente, conferindo maior previsibilidade e segurança ao procedimento.

Esclarece efeitos jurídicos da retirada de pedidos, desistência e renúncia da patente.

Estabelece os critérios gerais para implementação do novo serviço de Desistência de petições no âmbito de patentes".

3. Esta unidade consultiva já analisou o tema da retirada e desistência de pedidos e da renúncia de patentes por meio das seguintes manifestações:

1. PARECER/INPI/PROC/ CJ CONS/Nº 01/09;
2. NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº39/09;
3. PARECER Nº PF-INPI/003/2010;
4. Parecer Nº 0004-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
5. Nota Nº 0050-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2;
6. Parecer Nº 0004-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
7. Nota Nº 0013-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2;
8. Parecer nº 0018-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;

4. É o relatório.

## 2. MÉRITO.

### 2.1 DA RETIRADA, DA DESISTÊNCIA DE PEDIDOS E DA RENÚNCIA DE PATENTES.

5. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de portaria que disciplina os procedimentos para a retirada e desistência de pedidos de patentes nacionais, renúncia de patentes e desistência de petições.

6. A retirada do pedido de patente está prevista no art. 29 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Confira-se o dispositivo:

Art. 29. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

§ 1º O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

7. Compreende-se, da leitura do texto legal, que o depositante tem a prerrogativa de retirar o pedido de patente, dentro de prazo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga. A primeira consequência da retirada do pedido de patente será a não publicação dos dados identificadores do pedido, ou seja, a cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos, na forma do art. 30, da Lei nº 9. 279, de 1996, ressalvando que o conhecimento tecnológico ingresse no estado da técnica, nos termos do parágrafo único, do art. 7º e § 2º do art. 11 da Lei. Confirmam-se os citados dispositivos legais:

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior. (grifo nosso)

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. (grifo nosso).

8. Por esse motivo, o *caput* do art. 29, ao prever que “o pedido de patente retirado será obrigatoriamente publicado” refere-se à publicação do número do pedido de patente com a referência à sua retirada, mas não ao conteúdo do pedido, pois este não deve ingressar no estado da técnica. Nesse sentido, esta Procuradoria já sustentou no PARECER/INPI/PROC/ CJ CONS/Nº 01/09, ao qual foi conferido, inclusive, efeito normativo pela Presidência do INPI em 02 de setembro de 2009, o seguinte:

“11. Deveras, destaque-se, em primeiro lugar, que a instituição de um prazo de 16 (dezesesseis) meses no § 1º do art. 29 da LPI, por sinal sem paralelo na específica (que, para os atos processuais das partes, contempla prazos de 5, 30, 60, 90 e 180 dias, 3, 6, 18 e 36 meses e 5 anos), em tudo que indica a intenção expressa de assinalar prazo inferior àquele consagrado no art. 30 da Lei, que, como visto, é de 18 (dezoito) meses, durante os quais pode o conteúdo do pedido de patente permanecer em sigilo (salvo se requerida pelo depositante a publicação antecipada, como permite o seu § 1º), e, uma vez findos, será o pedido obrigatoriamente publicado, sabendo-se que dita publicação implica a inserção daquele conteúdo no estado da técnica.

[...]

19. Dessarte, por tudo quanto me permiti, aqui, expor, afigura-se-me, pois, razoável, e acolhível, eis que conforme ao espírito que permeia a normatização prevista no *caput* e respectivos parágrafos do art. 29 da LPI, a sugestão da DIRPA de que a obrigatória publicação a que alude dito artigo diz respeito à publicação da retirada do pedido de patente, e não à publicação, em si, do pedido de patente, a que se refere o art. 30 da LPI, assegurando-se, assim, que aquele pedido retirado - e objeto, apenas, de publicação específica de tal ato- não produziu qualquer efeito, possibilitando efetivamente, em consequência, a conferência de prioridade ao depósito imediatamente posterior àquele objeto do pedido de retirada”.

9. Com o mesmo entendimento, colhe-se lição de Caroline Somesom Tauk e Celso Araújo Santos:

"A uma primeira vista, a interpretação literal do art. 29, ao dispor que o pedido de patente retirado será obrigatoriamente publicado, levaria ao efeito de ingresso em domínio público da matéria objeto do pedido de patente prevista no art. 30 (cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos). A publicação do art. 30 tem o propósito de dar conhecimento ao público, fulminando a novidade e impedindo pedido de patente posterior sobre a mesma matéria.

No entanto, tal interpretação não é adequada, conforme se posiciona a doutrina e o INPI, por dois motivos principais. Em primeiro lugar, o art. 4º-A.4, da CUP, admite que seja considerado pedido para fins de início do prazo de prioridade, o pedido ulterior que tenha o mesmo objeto do pedido anterior retirado. Ademais, o PCT trata, no art. 215, de publicação para a inspeção pública, com os mesmos efeitos do art. 30 da LPI, e deixa claro no dispositivo que "não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação".

Em segundo lugar, tal interpretação seria contrária à finalidade do requerimento de retirada, que é evitar que a matéria objeto do pedido ingresse no estado da técnica, como se infere dos §§ 1º e 2º do art. 29, ao preverem, respectivamente, o prazo de 16 meses para a apresentação do requerimento de retirada e a possibilidade de retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito, bem como dos arts. 7º, § único, e 105, § único, todos da LPI (ambos com o mesmo conteúdo do art. 29, § 2º).

Em conclusão, fazendo-se uma interpretação sistemática do *caput* do art. 29 com a CUP, entende-se que o dispositivo se refere apenas à *publicação da retirada* do pedido de patente, dando ciência ao público apenas desta retirada, e não do conteúdo do pedido de patente"<sup>[1]</sup>.

10. A segunda consequência da retirada do pedido de patente será, nos termos do § 2º do art. 29, que o pedido retirado não produz qualquer efeito e dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

11. Na minuta apresentada, o inciso I, do art. 2º e o art. 7º tratam do conceito e das principais consequências da retirada do pedido.

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria, serão adotadas as seguintes definições:

I - Retirada de pedido - é o ato que encerra a instância administrativa do pedido de patente nacional considerado depositado, por requerimento do depositante, sem divulgação de seu conteúdo técnico.

Art. 7º. O requerimento será considerado como retirada de pedido, se apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§1º - A homologação da retirada ocorrerá somente após o pedido nacional ter sido considerado como depositado.

§2º - O pedido com retirada homologada não terá seu conteúdo técnico divulgado, não constituindo estado da técnica.

§3º - Os requerimentos apresentados dentro do prazo de 16 (dezesesseis) meses para pedidos já publicados antecipadamente ou para pedidos internacionais admitidos na fase nacional no Brasil via PCT, não serão considerados como Retirada na forma do Art.29 da LPI, aplicando-se o disposto do Art. 8º desta portaria.

§4º - Homologada a retirada, fica encerrada a instância administrativa do pedido.

12. No inciso I do art. 2º da minuta, define-se retirada do pedido como o “ato que encerra a instância administrativa do pedido de patente nacional considerado depositado, por requerimento do depositante, sem divulgação de seu conteúdo técnico”. O art. 7º, § 2º, determina, por sua vez, que a retirada encerra a instância administrada no momento da sua homologação e §2º do art. 7º dispõe que o pedido com retirada homologada não terá seu conteúdo técnico divulgado, não constituindo estado da técnica. O *caput* do art. 7º também prevê como requisito para a retirada do pedido, a sua apresentação no prazo de 16 (dezesesseis) meses, segundo o art. 29 da Lei nº 9.279, de 1996.

13. De fato, a retirada, conforme já ressaltado, gera como consequência a não publicação do conteúdo do pedido, ou seja, o conhecimento técnico, nos termos do parágrafo único do art. 7º e § 2º do art. 11 da Lei nº 9.279, de 1996. Além disso, por ter sido retirado o pedido, não haverá início do exame técnico, terminando, desse modo, o procedimento administrativo. Concluiu-se, preliminarmente, que o inciso I do art. 2º, o *caput* do art. 7º, o §§ 1º, 2º e 4º observam o parágrafo único do art. 7º, o § 2º do art. 11 e o art. 29 da Lei nº 9.279, de 1996.

14. O art. 7º, §3º prevê que “os requerimentos apresentados dentro do prazo de 16 (dezesesseis) meses para pedidos já publicados antecipadamente ou para pedidos internacionais admitidos na fase nacional no Brasil via PCT, não serão considerados como retirada na forma do Art. 29, da LPI, aplicando-se o disposto do Art. 8º desta portaria”, que trata da desistência do pedido.

15. A referida regra estabelecida na minuta mostra-se adequada ao disposto no Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT). Decerto, segundo o 21, do PCT<sup>[2]</sup>, a publicação do pedido internacional será feita após 18 (dezoito) meses, contados da data da prioridade do pedido.

16. No entanto, a entrada na fase nacional dos países escolhidos não é automática, uma vez que depende de requerimento a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) meses da data da prioridade, segundo o art. 22.1 do PCT.

#### Artigo 22

Cópias, traduções e taxas para os Organismos designados

1) O requerente remeterá a cada Organismo designado uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação mencionada no Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução desse pedido (tal como prescrita) e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade. Se a legislação nacional do Estado designado exigir a indicação do nome do inventor e de outros dados a seu respeito, mas autorizar que estas indicações sejam fornecidas num momento posterior ao depósito de um pedido nacional, o requerente pode, a não ser que já tenham sido incluídas no requerimento, fornecer as referidas indicações ao Organismo nacional desse Estado, ou agindo em nome dele, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

17. Logo, tendo em vista que a publicação internacional ocorre em prazo inferior (dezoito meses contados da prioridade do pedido) ao previsto para o requerimento para a entrada na fase nacional (trinta meses), quando o pedido, depositado via PCT, estiver na fase nacional, já terá sido publicado internacionalmente. Ressalte-se, inclusive, que o exame de admissibilidade do requerimento de entrada na fase nacional somente se inicia, em regra, após o prazo do 30 (trinta) meses, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria/INPI/ Nº 39, de 23 de agosto de 2021, que disciplina os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente, depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Por essa razão, no caso de pedidos internacionais admitidos na fase nacional no Brasil via PCT, não se aplica o instituto da retirada, mas sim da desistência, nos termos do art. 8º da minuta de portaria.

18. Em relação à desistência, o art. 8º da minuta traz a seguinte definição: “será considerado como desistência de pedido, se apresentado após os 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, até a concessão da patente”. A previsão é compatível com o art. 29, da Lei nº 9.279, de 1996, eis que, como já sustentado, o dispositivo prevê a apresentação do requerimento em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, como requisito para a retirada do pedido. Assim, a homologação da desistência deve ocorrer após a publicação do pedido (art. 8º, §1º da minuta), que encerra a instância administrativa do pedido (art. 8º, §3º) e, no caso dos pedidos internacionais apresentados via PCT, a homologação da desistência ocorrerá somente após a publicação da admissibilidade do pedido (art. 8º, §2º).

19. Conforme apontado pela DIRPA, “o serviço de desistência de pedido esteve, até então, fundamentado no art. 51 da Lei nº 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que determina que o interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado”, isso porque não há previsão específica na Lei nº 9.279, de 1996.

20. Quanto ao tema, não se verifica impedimento jurídico na disciplina da desistência do pedido pelo ato administrativo normativo.

21. Já quanto à renúncia, verifica-se no art. 78, inciso II da Lei nº 9.279, de 1996, sua qualificação como uma das formas de extinção da patente. Confira-se a redação:

Art. 78. A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

22. A minuta, por sua vez, no inciso III do art. 2º, define a renúncia da patente como “o ato que torna extinta a patente de qualquer natureza pela renúncia de seu titular”. O art. 9º dispõe que o requerimento será tratado como renúncia se for apresentado após a concessão da patente. Além disso, considera-se extinta a patente na data do requerimento da renúncia. Por fim, o art. 10 da minuta prevê que o requerimento não será homologado, caso prejudique o direito de terceiros. Tal previsão se coaduna com o disposto no art. 79 da, Lei nº 9.279, de 1996, o qual exige, para que a renúncia seja aceita, que o ato não acarrete prejuízo para terceiros.

23. Compreende-se, portanto, que não existe impedimento jurídico na disciplina do ato administrativo normativo da renúncia da patente, pois a minuta observa os arts. 78 e 79 da Lei nº 9.279, de 1996.

24. A desistência da petição, prevista no inciso IV do art. 2º, como “o ato que torna sem efeito um requerimento”, e disciplinada no art. 11 da minuta, também se fundamenta no art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999. O § 3º, do art. 11 do ato normativo estipula que “homologada a desistência da petição, o serviço em questão não será submetido a qualquer análise pelo INPI”. No entanto, determinados atos previstos na Lei nº 9.279, de 1996, não admitem a desistência, após a sua prática. Trata-se da preclusão consumativa, pois “os atos processuais praticados pelas partes não comportam retratação, uma vez que, em sua grande maioria, a produção de seus efeitos é imediata, criando, modificando ou extinguindo direitos processuais”<sup>[3]</sup>. A teoria também se aplica no âmbito administrativo, como explicado na Nota Nº 0013-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2:

“Existe consenso doutrinário quanto à existência do que se convencionou chamar de ‘preclusão administrativa’. Há situações nas quais o ato praticado pelo servidor público exaure os seus efeitos de tal forma que a Administração não pode revê-lo. Da mesma forma que existe a preclusão do ato administrativo, mister reconhecer a existência da preclusão do ato praticado pelo administrado perante a Administração Pública”.

25. Nesse sentido, a previsão constante no *caput* do art. 11 da minuta, de que “o requerimento de desistência de petição deverá ser apresentado antes da publicação correspondente ao atendimento do serviço objeto da petição de desistência”, coaduna-se com o instituto da preclusão administrativa consumativa. O § 1º do art. 11, ao estabelecer que a desistência da petição será homologada somente para serviços que não possuam prazo regulamentar determinado pela Lei da Propriedade Industrial, também encontra fundamento na preclusão administrativa, disciplinada no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

26. Nos termos do art. 32 da Lei nº 9.279, de 1996, o depositante poderá, para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Dessa maneira, segundo o Parecer 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, “o requerimento de exame técnico constitui o marco temporal/circunstancial o qual obstaculiza a alteração do pedido de patente. Trata-se de uma interpretação decorrente da literalidade do preceito legal”. Logo, estabelecido o marco legal temporal para alterações no pedido, não poderia o depositante solicitar a retirada ou desistência do requerimento do exame para, em seguida, apresentar novas alterações ao pedido e novo requerimento. Sobre o tema, transcreve-se trecho do Nota 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2:

"Imagina-se a seguinte hipótese: o depositante apresenta o requerimento de exame. Imediatamente, examina-se o pedido e a autarquia profere uma decisão. Após a decisão, o depositante apresenta uma retirada do requerimento

de exame. Essa retirada do requerimento de exame desconstituirá a decisão administrativa proferida? Obviamente que não.

O depositante pretende que a retirada do requerimento de exame desconstitua todos os efeitos do requerimento de exame, reinstalando no processo administrativo um *status* procedimental apto a alterar o quadro reivindicatório. Admitir tal pleito significaria passar por cima das Diretrizes de aplicação do art. 32 da LPI, bem como do Parecer/INPI/PROC/CJCONS/Nº 12/2008, de lavra do Procurador-Chefe Mauro Sodr  Maia".

27. Por esse motivo, o §2º do art. 11 da minuta prescreve que “n  ser  homologado o requerimento de desist ncia apresentado para a peti o de requerimento de exame”. A regra mostra-se compat vel com o estabelecido no art. 32, da Lei n  9.279, de 1996.

28. Por fim, destaca-se que Lei n  9.279, de 1996, prev  que cabe ao INPI estabelecer as condi es para o procedimento do exame dos pedidos de patente e processos de patentes. Al m disso, a autarquia possui o poder de executar as normas jur dicas referentes   Propriedade Industrial, nos termos do art. 2º, da Lei n  5648, de 1970. Assim, concluiu-se que inexistiu impedimento jur dico na regulament o do procedimento de retirada e desist ncia do pedido de patente, de ren ncia de patente e desist ncia de peti es.

## 2.2 OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

29. Constitui premissa b sica para a an lise das minutas apresentadas a verifica o acerca da presen a dos pressupostos de constitui o do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legisla o de reg ncia e com o ordenamento jur dico p trio de maneira geral.

30. Os requisitos do ato administrativo, t m chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o comp em. De maneira simpl ria, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura b sica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acess rios).

31. No que toca aos elementos essenciais, s o aqueles sem os quais o ato administrativo n    capaz de existir no mundo jur dico, ou seja, s o elementos necess rios   validade do ato. A doutrina lan a m o do cont do previsto no Art. 2º da Lei de A o Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: compet ncia, finalidade, forma, motivo e objeto.

32. Cabe aqui realizar uma breve apresenta o e defini o de cada um deles:

- a) A compet ncia refere-se ao sujeito a quem compete a pr tica do ato. Sujeito capaz para a pr tica do ato   aquele a quem a lei atribuiu a respectiva compet ncia;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produ o do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse p blico. A finalidade   o resultado que a Administra o quer alcan ar com a pr tica do ato, a qual deve ser l cita e coincidir com o interesse p blico;
- c) Forma   o rito seguido para a produ o do ato, bem como o meio de exterioriza o do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exterioriza o do ato (em geral   escrito). Em sentido amplo, est  relacionada  s formalidades que devem ser observadas durante o processo de forma o da vontade da Administra o, observando-se que um ato normativo somente se aperfei oa e vincula os administrados ap s a sua publica o.
- d) Motivo   o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a pr tica do ato. Pressuposto de fato, como o pr prio nome indica, corresponde ao conjunto de circunst ncias, de acontecimentos, de situa es que levam a Administra o a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito   o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto   o cont do do ato, ou seja, o efeito jur dico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jur dico administrativo o objeto deve ser l cito (conforme a lei), poss vel (realiz vel no mundo dos fatos e do direito), e moral (em conson ncia com os padr es comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos,  ticos).

33. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto  , componentes que podem ou n o estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jur dicos, ou seja, residem no  mbito da efic cia e produ o de efeitos concretos dos atos. S o eles: o termo, a condi o e o modo ou encargo.

34. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presen a de v cios em qualquer deles poder  levar   anula o ou revoga o do ato, conforme o caso.

35. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

## **COMPETÊNCIA**

36. O artigo 8º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do inciso inciso IX do art. 162 inciso XII, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

37. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, ora em análise, preenche o requisito da competência.

## **OBJETO**

38. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para dispor sobre os procedimentos para retirada de pedidos de patente nacionais, desistência de pedidos, renúncia de patentes e desistência de petições.

## **FINALIDADE E MOTIVO**

39. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

40. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /CADPAT /DIRPA /PR, bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.016896/2025-86.

41. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

42. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

43. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;

- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

## **FORMA**

44. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

45. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

46. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

47. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

48. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo.

49. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

50. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

51. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

52. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

53. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

54. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

55. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

### **A MINUTA DE PORTARIA**

56. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

57. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

58. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de patentes e processos de patentes, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

59. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto da minuta.

60. O objeto do ato normativo está previsto no art. 1º da minuta.

Art. 1º. Esta Portaria disciplina os requisitos para requerimento e os critérios para homologação de retirada de pedidos de patente nacionais, desistência de pedidos de patente de qualquer natureza, renúncia de patentes de qualquer natureza e desistência de petições de patentes no âmbito do INPI.

61. O art. 2º traz as definições de retirada de pedido, desistência de pedido, renúncia da patente, desistência de petição e pedido de patente nacional. O tema já foi objeto de análise no item 2.1 desta manifestação.

62. Os arts. 3º a 6º tratam do requerimento de retirada, desistência de pedido, renúncia da patente e desistência de petição.

63. O art. 5º exige que o requerimento apresentado por meio de procurador, constituído pelo depositante, titular ou requerente, seja acompanhado da procuração contendo poderes específicos para retirar, desistir ou renunciar conforme o caso, ou esteja respaldado por procuração anterior já constante nos autos, desde que contenha os poderes específicos conforme o caso. De fato, trata-se de requisito indispensável, uma vez que a retirada, a desistência e a renúncia significam perda de direitos.

64. Com semelhante orientação, o art. 6º da minuta requer que a retirada, desistência de pedido, desistência de petição e renúncia da patente contenham a assinatura de todos os depositantes, requerentes ou titulares nos processos em regime de co-titularidade, por acarretarem perda de direitos.

65. O art. 7º disciplina a retirada do pedido de patente a qual foi analisada no item 2.1 desta manifestação.

66. O art. 8º trata da desistência do pedido, também já analisado.
67. Os arts. 9º e 10 da minuta regulam a renúncia da patente, tema já examinado.
68. A desistência da petição, regulamentada pelo art. 11, também já foi tratada neste parecer.
69. O art. 12 prevê que o INPI poderá estabelecer exigências para a adequação dos requerimentos às especificações do ato normativo.
70. Os arts. 13 a 14 tratam das causas para a não homologação da retirada, desistência de pedido, renúncia da patente ou desistência de petição.
71. O art. 13 dispõe que não será homologado o requerimento se a instância administrativa já houver sido encerrada.
72. Os arts. 15 a 17 constituem as disposições gerais da minuta.
73. O art. 15 estabelece que as decisões relativas à análise dos requerimentos de retirada de pedido, desistência de pedido, renúncia da patente e desistência de petição, serão objeto de publicação oficial em RPI.
74. O art. 16 trata dos requerimentos de restituição de taxa associados ao serviço objeto de homologação de desistência.
75. O art. 17 estabelece a vigência do ato normativo.
76. São todos os comentários.

### CONCLUSÕES

77. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à medida proposta, constituída na minuta de Portaria apresentada.

À consideração superior.

**ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO**

Procurador Federal

Categoria	Especie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação	Palavras-chave
patentes	parecer	13	2026	23/02/2026	52402.016896/2025-86	não	vigente	arts. 7º, 11, 29, 30, 78, 79, da Lei nº 9.279, de 1996.	PARECER/INPI/PROC/ CJ CONS/Nº 01/09, Nota Nº 0013-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, Parecer 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, Nota 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2:	renúncia de patente, retirada de pedido, desistência de pedido, desistência de petição, preclusão administrativa, requerimento de exame técnico.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402016896202586 e da chave de acesso 518cb025

**Notas:**

1. *Lei da Propriedade Industrial Interpretada: comentários e jurisprudência*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, págs. 121 a 122.
2. Artigo 21  
Publicação internacional
  - 1) A Secretaria Internacional publicará os pedidos internacionais.
  - 2) a) Sem prejuízo das exceções previstas na alínea b) e no Artigo 64.3), a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.
3. Gajardoni, Fernando da Fonseca ... [et al.]. *Manual de processo civil*. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2025, p.231.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3094392294 e chave de acesso 518cb025 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2026 17:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.